

A. I. Nº - 272466.0090/15-8
AUTUADO - SUPERMERCADO STELLA LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.03.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada em parte após a aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET. Infração elidida. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2015, para exigência de ICMS e MULTA, no valor de R\$158.741,01, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 05.08.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$157.340,97, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 22.

02 – 16.14.02 – Deixou de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária, no mês de fevereiro de 2013. Multa no valor de R\$ 5.000,00.

03 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$20,04, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março, junho, outubro e novembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.25.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 32 a 33, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração sob alegação de desconformidade de alguns lançamentos efetuados que entende merecer reformulações conforme razões a seguir.

Infração 01 – 05.08.01 – Expressa seu entendimento sobre a autuação, e de que é prática comum o processo de auditoria comparativa, utilizando as informações fornecidas pelas operadoras de cartões versos os arquivos magnéticos extraídos das ECFs dos contribuintes. Observa que com o uso deste método o autuante chegou a um montante de R\$ 2.141,544,20 de divergência nas vendas o que gera um valor de ICMS de R\$ 157.340,97 respectivamente. Destaca que para a autuação foram utilizados os relatórios diários de operações TEF informados pelas operadoras de cartões, mas não foram utilizados os arquivos MDFs extraídos das ECFs do contribuinte para fazer o confronto entre os valores. À vista disso, entende tornar-se incompreensível a intenção do fisco em utilizar das informações das operadoras como papel de trabalho e não utilizar das informações do contribuinte

para o confronto das informações ali contidas. Ressalta que diante do conhecimento dos avanços tecnológicos e do cumprimento de todas às obrigações fiscais, acessórias e tributárias, sempre dentro dos prazos regulamentares, é que se utilizou dos demonstrativos apresentados pelo autuante e foi elaborado o trabalho de confronto (TEF X ECF) dos relatórios diários de operações informados pelas administradoras de cartões versos os arquivos MDFs extraídos das ECFs em uso no período fiscalizado, e antes apresentado a este fisco. Portanto, diz que com a conclusão do trabalho comparativo realizado, chegou-se a conclusão que do montante de R\$2.141,544,20 de divergência nas vendas encontrado pelo autuante existe apenas a importância de R\$4.677,09, e do ICMS no valor de R\$ 157.340,97 somente a importância de R\$ 364,75, embora desconheça as razões da falta de registro dessas vendas. Chama a atenção para os relatórios de defesa contidos em mídia anexada à fl.48, que são valores pequenos, pulverizados em todos os meses ao longo de todo o ano, alegando que ocorreu erro de fato na emissão dos documentos fiscais que formalizam as operações de vendas dentro do estabelecimento. Assim, por considerar que tais valores são insignificantes diante do universo do movimento, se manifesta pelo reconhecimento do enquadramento da autuação como procedente no tocante ao montante das vendas a importância de R\$4.677,09 e do ICMS no valor de R\$364,75, excluindo-se, portanto, do montante das vendas a importância de R\$2.136,867,11 e do valor do ICMS a importância de R\$156.976,22 que representa a cobrança indevida e inaceitável.

Infração 02 – 16.14.02 - Alega que os arquivos eletrônicos objeto da autuação e correspondentes à data de ocorrência de 28/02/2013, com data de vencimento 25/03/2013 foram entregues em tempo aprazado, conforme recibo fornecido pelo programa de transmissão/recepção Versão Sped Fiscal 2.0.30, válido e vigente na época, devendo, por isso, ser suprimida na sua totalidade a multa aplicada. Juntou como elemento de prova o recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital à fl.36.

Infração 03 – 02.01.01 – Aduz que em todo movimento fiscalizado não existe falta de recolhimento de ICMS, nem tampouco recolhimento fora dos prazos estabelecidos pela legislação tributária, porém, admite que ocorreram pequenas diferenças entre o valor recolhido e o valor escriturado nos livros fiscais. Salienta que o levantamento realizado pelo Fisco, demonstra um débito declarado em alguns meses do ano de 2013 que atinge o montante de R\$171.259,38, e no mesmo demonstrativo apresenta os recolhimentos a importância de R\$171.239,34, o que gerou uma pequena diferença nos recolhimentos no valor de R\$ 20,04 que por sua vez, existe em função de arredondamento dos valores constantes nos documentos fiscais de entradas e saída após serem exportados dos Sistemas de Automação Fiscal para o Sistema Pública de Escrituração Digital (SPED). Feitas estas considerações, o sujeito passivo se manifestou pelo reconhecimento do enquadramento da autuação como procedente.

Às fls.44 a 45, o autuante produziu sua informação fiscal acerca das razões defensiva nos seguintes termos.

Infração 01 – 05.08.01 - Destaca que o autuado possui parcialmente razão em seu inconformismo diante dessa autuação, pois no batimento original, não foram considerados todos os ECFs em uso no estabelecimento, visto que durante a ação fiscal foi apresentado apenas a Memória de Fita Detalhe-MFD de apenas um equipamento. Diz que feitas as correções, restou ainda um débito reclamado no valor de R\$446,66, conforme planilhas retificadas anexadas à fl.47 e CD à fl.48. Informou que o autuado reconheceu e quitou parcialmente o valor de R\$364,75, conforme DAE à fl. 35 (ref. a infração 01: R\$ 384,79 e infração 02: R\$ 20,04). Contudo, frisa que nos termos do novo demonstrativo, o valor correto a ser recolhido é R\$ 446,66 e não R\$384,79, ficando um débito remanescente a recolher no valor de R\$ 81,91. Sugeriu a retificação parcial da autuação neste tópico no valor de R\$ 446,66.

Infração 02 – 16.14.02 – o autuante admitiu que houve equívoco de sua parte, pois o contribuinte foi penalizado indevidamente neste tópico, conforme documentação carreada aos autos (fl. 36). Conclui que a infração é improcedente.

Infração 03 – 02.01.01 – Com relação a este item da autuação, diz que não há reparos a fazer, tendo em vista que o sujeito passivo reconheceu e quitou este débito (R\$ 20,04), conforme documento de fl.35 (ref. a infração 01: R\$ 364,75 e infração 02: R\$20,04).

Constam às fls. 54 a 56, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas com benefício de lei, nos valores de R\$384,79 e R\$81,91.

VOTO

A infração 01 – 05.08.01 diz respeito a imputação concernente a falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito, sendo lançado o débito no montante de R\$157.340,97, conforme demonstrativos às fls.09 a 22.

A infração está fundamentada no inciso VII do § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, conforme jurisprudência do CONSEF, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Para que o sujeito passivo possa comprovar a improcedência dessa presunção legal, fazendo a correlação com os aludidos TEFs para o que consta em sua escrita fiscal, é necessário que sejam entregues ao sujeito passivo os Relatórios Diários TEF por Operações do período fiscalizado.

Neste processo, constato que tais relatórios estão contidos na planilha às fls.21 a 22, na qual consta a assinatura do autuado declarando ter recebido a mesma. Com base nisso, na defesa o autuado comprovou que do valor R\$ 2.141,544,20 de divergência nas vendas encontrado pelo autuante no demonstrativo à fl.09, existe apenas a importância de R\$4.677,09, pelo que reconhece o débito de R\$384,79. Na informação fiscal, o autuante concordou com a defesa, no entanto, em seu novo demonstrativo de fls.47 e CD de fl.48, o valor correto a ser recolhido é R\$446,66 e não R\$364,75.

Acolho este resultado, visto que o sujeito passivo utilizando-se dos benefícios de lei, efetuou o pagamento do valor de R\$ 364,75 mais R\$ 81,91 perfazendo o valor de R\$446,66, conforme documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, constante às Constam às fls. 54 a 56.

Item subsistente em parte no valor de R\$ 446,66.

Com relação à infração 02 – 16.14.02, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária, no mês de fevereiro de 2013.

O sujeito passivo na peça defensiva convenceu o autuante que os arquivos eletrônicos objeto da autuação foram devidamente entregues no prazo legal, conforme o recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital à fl.36.

Sendo assim, restou descaracterizada a infração e a multa aplicada.

Por fim, quanto a infração 03 - 02.01.01, não existe lide a ser julgada, tendo em vistas que o sujeito passivo em sua defesa reconheceu que de fato deixara de recolher o ICMS no valor total de R\$20,04, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativos aos meses de janeiro a março, março, junho, outubro e novembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.25.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 466,70, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/01/2013	09/02/2013	60,18	0,00	100	10,23
28/02/2013	09/03/2013	95,41	0,00	100	16,22
31/03/2013	09/04/2013	324,88	0,00	100	55,23
30/04/2013	09/05/2013	277,29	0,00	100	47,14
31/05/2013	09/06/2013	451,65	0,00	100	76,78
30/06/2013	09/07/2013	57,41	0,00	100	9,76
31/07/2013	09/08/2013	146,53	0,00	100	24,91
31/08/2013	09/09/2013	234,18	0,00	100	39,81
30/09/2013	09/10/2013	585,53	0,00	100	99,54
31/10/2013	09/11/2013	230,24	0,00	100	39,14
30/11/2013	09/12/2013	164,12	0,00	100	27,90
31/12/2013	09/01/2014	-	0,00	100	-
31/01/2013	09/02/2013	62,82	0,00	60	10,68
28/02/2013	09/03/2013	8,29	0,00	60	1,41
31/03/2013	09/04/2013	11,12	0,00	60	1,89
30/06/2013	09/07/2013	8,94	0,00	60	1,52
31/10/2013	09/11/2013	9,18	0,00	60	1,56
30/11/2013	09/12/2013	17,53	0,00	601	2,98
TOTAL					466,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0090/15-8, lavrado contra **SUPERMERCADO STELLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$466,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20,04 e de 100% sobre R\$446,66, previstas no artigo 42, inciso II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos às fls.92 e 93.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR